



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 177, DE 2004
(Do Senado Federal)

PLS 293/99- Complementar
Of. 673/04 (SF)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 50/95 (66/03), 129/96, 131/96, 153/97, 154/97, 155/97,
159/97, 261/01, 312/02, 271/05)

(*) Republicado em virtude de novo despacho e apensações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, integrante do Sistema Financeiro Nacional, é constituído das seguintes entidades:

- I – cooperativas singulares de crédito;
- II – cooperativas centrais de crédito;
- III – confederações de cooperativas de crédito;
- IV – bancos cooperativos.

Parágrafo único. As entidades componentes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo podem ter o controle de outras instituições.

Art. 2º As cooperativas singulares de crédito são entidades destinadas a estimular a formação de poupança e, através da mutualidade, oferecer assistência financeira aos associados, além de prestar serviços inerentes à sua vocação societária.

Art. 3º As cooperativas de crédito terão acesso aos instrumentos do mercado financeiro utilizados pelos bancos comerciais, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelos órgãos regulador e fiscalizador.

Art. 4º As cooperativas singulares de crédito somente poderão realizar operações de crédito com associados, admitida a aplicação de suas disponibilidades de caixa em títulos e valores mobiliários e demais opções de investimento oferecidas pelo mercado.

Art. 5º Somente às cooperativas de crédito filiadas a centrais é permitida a adoção, no respectivo estatuto, da condição de livre admissão de associados, nos termos e condições estabelecidos pela lei geral das sociedades cooperativas, bem como pelos órgãos regulador e fiscalizador.

Art. 6º As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito, com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das cooperativas singulares filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

§ 1º Compete às cooperativas centrais de crédito, sem prejuízo das competências dos órgãos regulador e fiscalizador, e observando ainda as demais atribuições previstas na regulamentação específica e no seu estatuto social:

I – estabelecer normas referentes à estrutura administrativa e operacional, operações, prestação de serviços e demais atividades relativas às suas filiadas;

II – supervisionar o funcionamento e realizar auditoria em suas filiadas, bem como, neste âmbito, coordenar a implementação de sistemas de controles internos;

III – promover a execução de serviços e investimentos de uso comum;

IV – ocupar-se da formação e capacitação de membros de órgãos estatutários, executivos e associados das filiadas;

V – assegurar, mediante assistência recíproca, a liquidez e a segurança das operações das filiadas;

VI – incentivar a utilização racional de recursos tecnológicos e modernização dos serviços prestados.

§ 2º As funções mencionadas no § 1º deste artigo podem ser delegadas às confederações de cooperativas de crédito.

§ 3º As cooperativas centrais de crédito poderão ter abrangência interestadual.

Art. 7º As confederações de cooperativas de crédito, constituídas de cooperativas centrais de crédito, têm por objetivo orientar, coordenar e executar as atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcender o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 8º Os bancos cooperativos são instituições financeiras, constituídas sob a forma de sociedades por ações, servindo especialmente de veículos de acesso das cooperativas de crédito ao mercado financeiro.

§ 1º Os bancos cooperativos terão como acionistas controladores, obrigatoriamente, cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito ou confederações de cooperativas de crédito constituídas no País.

§ 2º É permitida a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, a participação no capital social dos bancos cooperativos, respeitado o disposto no art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º As confederações de cooperativas de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as cooperativas singulares de crédito não poderão participar simultaneamente do capital votante de mais de 1 (um) banco cooperativo.

§ 4º Somente às cooperativas singulares de crédito filiadas a cooperativas centrais de crédito é permitida a participação no capital votante dos bancos cooperativos.

§ 5º O uso da expressão “bancos cooperativos” é obrigatório e exclusivo da denominação dos bancos criados nos termos deste artigo.

Art. 9º Ressalvadas as disposições especiais desta Lei, aplicam-se aos bancos cooperativos a regulamentação geral referente a bancos comerciais e múltiplos, sem discriminação.

Art. 10. As cooperativas de crédito, respeitadas as disposições específicas desta Lei, continuam sujeitas, especialmente nos seus aspectos societários, à legislação que regula as sociedades cooperativas em geral, bem como, na qualidade de instituições financeiras, à legislação específica e à regulamentação do respectivo órgão regulador.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal